



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 66/V/98:

Autoriza o Governo a legislar sobre o Estatuto do Investigador.

Lei n.º 67/V/98:

Altera alguns artigos do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior.

Lei n.º 68/V/98:

Estende o disposto no artigo 20º do Estatuto dos Deputados a membros do Governo e eleitos municipais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 39/98:

Dando por finda a comissão de serviço de Francisco Pereira da Veiga, no cargo de Director-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Resolução n.º 40/98:

Nomeado Celso Cândido Morais da Silva Fernandes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto de Fomento da Habitação - IFH.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 3/98:

Clarificando a movimentação das contas estrangeiras em escudos, contas estrangeiras em moedas estrangeiras, contas nacionais em moeda estrangeira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 66/V/98

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Estatuto do Investigador.

Artigo 2º

Extensão

A autorização conferida nos termos do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) Definição da carreira de investigação e do conteúdo funcional das categorias da carreira de investigação;

- b) Condições de provimento, ingresso e acesso na carreira de investigador;
- c) Regime remuneratório;
- d) Subsídios de investigação;
- e) Regime de transição para o quadro de pessoal de investigação dos técnicos superiores que à data da aprovação da legislação sobre o Estatuto do investigador estejam a exercer actividade de investigação;
- f) Regime disciplinar;
- g) Regime de concursos e provas.

Artigo 3º

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 2 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 67/V/98

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior.

Artigo 2º

Extensão

A autorização conferida nos termos da alínea anterior tem a seguinte extensão:

- a) Definição de Categorias e funções ;
- b) Deveres, incompatibilidade, direitos e regalias;
- c) Concurso e provas ;
- d) Recrutamento e Selecção;

- e) Condições de provimento ingresso e acesso ;
- f) Regime remuneratório;
- g) Regime e transição para o quadro ;
- h) Regime disciplinar.

Artigo 3º

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 2 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 68/V/98

de 17 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O disposto no artigo 20º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de Agosto de 1997, aplica-se aos membros de Governo e aos eleitos municipais que têm direito ao subsídio de reintegração.

Artigo 2º

Esta lei produz efeito à data de entrada em vigor do Estatuto dos Deputados.

Aprovada em 2 de Julho de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 39/98

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço do Secretário da Embaixada, Francisco Pereira da Veiga, no cargo de Director-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 40/98

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado o Eng. Celso Cândido Morais da Silva Fernandes, Mestre em Planeamento Regional e Urbano, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto de Fomento da Habitação - IFH.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro por substituição, *António Gualberto do Rosário.*

—oço—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 3/98

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22 do decreto-lei n.º 25/98, de 29 de Junho, determina o seguinte:

I - Contas estrangeiras em escudos

1. As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem livremente abrir nos seus livros contas expressas em escudos, em nome de não residentes (contas estrangeiras em escudos).

2. É livre a movimentação das contas estrangeiras em escudos, sendo a crédito nas seguintes condições:

Pelo contravalor em escudos de transferências de unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro;

Pelo contravalor em escudos de notas ou moedas estrangeiras ou de outros meios de pagamento sobre o exterior;

Pelo montante em escudos resultante da liquidação a favor de não residentes de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizados de conformidade com a legislação aplicável.

Pelo montante das transferências provenientes de outras contas estrangeiras em escudos;

3. Na movimentação a débito a instituição depositária deverá fazer figurar obrigatoriamente, a designação, "conta estrangeira em escudos", na documentação relativa às transferências efectuadas ou nos cheques ou ordens de pagamento a emitir sobre estas contas.

4. A utilização destas contas para a liquidação de operações de mercadorias, invisíveis e de capitais resultante de intermediação bancária, não dispensa o cumprimento das disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas estas operações.

II - Contas estrangeiras em moedas estrangeiras

5. As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem livremente abrir nos seus livros contas expressas em moeda estrangeira, em nome de não residentes (contas estrangeira em moeda estrangeira).

6. Os saldos das contas a que se refere o número anterior podem livremente ser remunerados.

7. É livre a movimentação a crédito e a débito das contas estrangeiras em moeda estrangeira, a ordem ou à prazo não superior a um ano.

III - Contas nacionais em moeda estrangeira

8. As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem livremente abrir nos seus livros contas expressas em moeda estrangeira, em nome de residentes (contas nacionais em moeda estrangeira).

9. Os saldos das contas nacionais em moeda estrangeira podem ser livremente remunerados.

10. É livre a movimentação destas contas nos seguintes termos :

A crédito

Pelo valor da moeda estrangeira proveniente de remessas do exterior ou resultante da liquidação de operações mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, realizadas em conformidade com a legislação aplicável;

Pelo montante de transferências provenientes de contas nacionais em moeda estrangeira de diferente titular efectuadas para pagamento de aquisição de valores mobiliários expressos em moeda estrangeira;

Pelo montante de transferências provenientes de outras contas em moeda estrangeira detidas pelo mesmo titular

Pelo valor da moeda estrangeira adquirida para efectuar o pagamento de aquisições ou subscrições de títulos expressos em moeda estrangeira, sempre que não existam disponibilidades suficientes em outras contas do mesmo titular para proceder a tais operações de investimento.

A débito:

Pelo valor da moeda estrangeira destinado á liquidação a favor de não residentes de operações mercadorias, de invisíveis correntes e de ca-

pitais, realizadas em conformidade com a legislação aplicável;

Pelo montante de transferências efectuadas para contas nacionais em moeda estrangeira de diferente titular destinadas ao pagamento de aquisições ou subscrições de valores mobiliários expressos em moeda estrangeira;

Pelo montante de transferências efectuadas para outras contas detidas pelo mesmo titular;

Pelo valor da moeda estrangeira vendida contra escudos a uma instituição de crédito residente.

IV - Disposições gerais

11. A abertura e movimentação de contas estrangeiras, ou de contas nacionais em moeda estrangeira em condições diferentes das indicadas nos números anteriores carecem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

12. É revogado o aviso 3/93 de 21 de Junho.

13. O presente aviso entra em vigor 7 dias após a data da sua publicação.

Banco de Cabo Verde, 18 de Agosto de 1998. — Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.